AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 327/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MERCADOS PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.005019/2019-06

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 01331/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO INDEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa EXPRESSO AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A., CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para implantação de novos mercados.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa EXPRESSO AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A. protocolou, em 16/01/2019, correspondência nesta Agência sob o nº 50500.005019/2019-06, solicitando autorização para operação de serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros para operar a implantação da linha Araguaína/TO – Balsas/MA e atendimentos de mercados como seções.

De acordo com a Nota Técnica nº 081/2019/GETAU/SUPAS, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU ressaltou que, com relação aos aspectos peculiares da outorga de mercados na Resolução nº 4.770/2015, deve-se ter em conta que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para tanto, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os seguintes conceitos:

> Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.
>
> Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;
>
> Seção: serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Durante o período de transição, as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30 de julho de 2015.

Assim, atualmente, a delegação para atendimento de mercados se dá por meio de autorização, em virtude da vigência da Lei 12.996/2014. Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-lo, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente).

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto nos artigos 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a Agência estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

> I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;
>
> II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e
>
> III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24 de outubro de 2018, foi publicada no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, responsável por alterar o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único que dispõe o seguinte:

> *"Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles*

previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentando da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."

Ato contínuo, publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 (DOU de 19/11/2018) onde se definiu que:

*"No processo administrativo de autorização de **mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016**, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora".*

No que se refere aos mercados inéditos, a área ressalta que somente as empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos a seguir:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

Em consulta aos registros, a Superintendência de Transporte de Passageiros – SUPAS verificou que a empresa EXPRESSO AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A. possui Termo de Autorização – TAR. Porém, há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2018, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise dos requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre os critérios, constam o seguinte, conforme disposto no art. 4º, da referida Resolução:

"As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014".

Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, e a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, *somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.* Ressalta-se que a empresa EXPRESSO AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, razão pela qual a área técnica sugere o indeferimento de seu pleito, conforme consta em Relatório à Diretoria.

Em 30 de abril de 2019, o Diretor Weber Ciloni redigiu o Voto DWE 147/2019, referente à matéria, e incluiu para sua deliberação na pauta da 809ª Reunião da Diretoria. Porém, em 03/05/2019, a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. interpôs a petição de protocolo nº 50500.320458/2019-38, solicitando a retirada do processo da pauta da supracitada reunião de diretoria, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 4º, da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2019, que determina, em suma, que deverá ser dada publicidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dos requerimentos de mercados novos, para impugnação de terceiros interessados. Em atendimento ao solicitado, a matéria foi retirada de pauta e encaminhada para diligência junto à área técnica.

Em 10/06/2019, a Gerencia de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU encaminhou Despacho à Diretoria DWE, informando: *"Após cumprimento do disposto no art. 4º, da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2019, que determina, em suma, que deverá ser dada publicidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dos requerimentos de mercados novos, para impugnação de terceiros interessados e uma vez que não houve impugnações de terceiros, restituímos os autos à esta Diretoria DWE para continuidade da análise do pleito."*

Em 09/07/2019, tendo em vista o período de férias do Diretor Weber Ciloni, o processo foi redistribuído e encaminhando à Diretoria Elisabeth Braga – DEB, que, por sua vez, encaminhou Despacho à PF-ANTT consultando sobre o indeferimento de pedido de outorga, à luz do ordenamento

jurídico vigente, alegando o não enquadramento da empresa no nível de implantação I do MONITRIIP .

A PF-ANTT se manifestou, por meio do Parecer nº 01331/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, assim:

> *10. Portanto, as autorizações de novos mercados à empresas que os almejem hão de obedecer aos requisitos previstos nos comandos normativos dessa legislação disciplinadora: se a implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP (em um determinado nível) se impõe como condição para o deferimento da outorga de novos mercados, certo é que as empresas que não tenham se desincumbido da obrigação de atingir nível exigido de implantação do sistema não farão jus a autorizações para laborar nos mercados pleiteados.*
>
> *Da conclusão*
>
> *11. Diante do exposto, tendo atestado a área técnica que a requerente Auto Viação Progresso S.A. não está enquadrada no nível de implantação I do MONITRIIP, concluímos pelo indeferimento de seu pedido de outorga de novos mercados, tal qual proposto pela SUPAS, com fundamento no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629 de 27 de dezembro de 2017.*

A Deliberação ANTT nº 134 de 21/03/2018, para atender o que dispõem as Resoluções nº 4.499/2014 e nº 5.629/2017 estabelece os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), assim:

> *(...)*
>
> *Art. 4º - Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:*
>
> *I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.*
>
> *II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.*
>
> *(...)*

Ressalta-se que, desde julho de 2019, a EXPRESSO AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A., encontra-se no nível de implantação 1 do MONITRIIP. Porém, conforme consta no §2º do art. 4º da Deliberação supramencionada, a empresa não apresenta condições de ter o seu pleito deferido, uma vez que seu requerimento foi protocolado em 16/01/2019; momento em que se encontrava no nível de implantação II do sistema de monitoramento.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por **indeferir** o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EXPRESSO AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A., CNPJ nº 10.788.677/0001-90, por inobservância ao disposto no §2º, art. 4º da Deliberação ANTT nº 134/2018.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA**, **Diretora**, em 18/09/2019, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1351835** e o código CRC **42979EA9**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br